

# LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2013

**Serviço Autárquico de Água e Esgoto – Autarquia Municipal  
- Reestruturação  
Administrativa – Revisão de Plano de Cargos – Revogação LC 018/2007 – Providências.**

A Câmara Municipal do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, aprovou e segue para a sanção do Poder Executivo a seguinte Proposição de Lei Complementar:

## **TÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 1º** - O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por esta lei, promove a reestruturação organizacional e a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE).

**Art. 2º** - A estrutura administrativa do SAAE compõe-se de Diretoria Geral, Unidade Administrativa e Financeira, Unidade Técnica Operacional e Setores Funcionais, conforme organograma administrativo contido no Anexo I e o disposto neste artigo.

**§ 1º** - A Diretoria Geral constitui-se em órgão máximo da entidade, à qual se vinculam e se subordinam todas as unidades administrativas que integram o SAAE.

**§ 2º** - Na organização administrativa a Diretoria Geral se subdivide em unidades administrativas denominadas Unidade Administrativa e Financeira e Unidade Técnica Operacional.

**§ 3º** - A Unidade Administrativa e Financeira se subdivide em Setor Administrativo e Setor de Finanças, à qual se vinculam e se subordinam.

**§ 4º** - A Unidade Técnica Operacional se subdivide em Setor de Tratamento e Distribuição de Água e Setor de Coleta e Tratamento de Esgoto, à qual se vinculam e se subordinam.

**Art. 3º** - As Unidades Administrativas que compõem o Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) têm suas competências definidas pelo Anexo II que integra esta lei.

## **TÍTULO II DA ESTRUTURA DE CARGOS**

### **CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO**

**Art. 4º** - O regime jurídico dos servidores do Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Carmo do Cajuru é o Estatutário, regido por Lei Complementar específica.

### **CAPÍTULO II DO PLANO DE CARGOS - DISPOSIÇÕES**

**Art. 5º** - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) tem por objetivo:

I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico dos servidores do SAAE;

II - criar condições para a realização pessoal, e servir de instrumento de melhoria das condições de trabalho;

III - garantir a promoção dos servidores do SAAE de acordo com produtividade, merecimento e aperfeiçoamento profissional, desempenho e aferição do conhecimento mediante avaliações periódicas;

IV - assegurar remuneração aos servidores do SAAE compatível com seus respectivos níveis de formação educacional;

V - possibilitar o desenvolvimento dos servidores do SAAE na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidade, na qualificação profissional e no esforço pessoal;

VI - garantir um sistema permanente de capacitação dos servidores;

VII - promover e incentivar a participação do servidor na implantação e consolidação do Programa de Aprimoramento Profissional dos servidores do SAAE.

**Art. 6º** - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos de que trata esta lei disciplina o regime de aplicabilidade de direitos e deveres dos servidores do SAAE junto ao Município Carmo do Cajuru, no que se refere às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e têm sua execução regulada na forma desta Lei Complementar

e seus Anexos, pelo estatuto dos servidores e demais leis aplicáveis ao assunto.

**Art. 7º** - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem cometidas ao servidor, que tem como características essenciais estabelecidas em lei a criação, o número, a denominação e a remuneração próprios;

III - cargo público efetivo, aquele provido por concurso público, em caráter permanente, organizado em carreira, e que integra o Quadro Permanente de Pessoal;

IV - cargo público em comissão, aquele provido em caráter transitório, para desempenho das atividades de direção superior, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;

V - funções de confiança, aquelas providas em caráter temporário, para desempenho de atividades de chefia, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo;

VI - classe, o agrupamento de cargos com as mesmas denominações, atribuições, responsabilidades e vencimentos;

VII - carreira, o conjunto de classes ou empregos escalonados segundo o grau de complexidade e responsabilidade, com denominação própria;

VIII - descrição dos cargos, a definição dos aspectos quantitativos e qualitativos de cada classe ou cargo, compreendendo, para cada qual, denominação, tarefas típicas, qualificações exigidas para o exercício, alternativas para recrutamento e especificações;

IX - quadro de pessoal, conjunto dos cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, e dos cargos em comissão, que formam a estrutura funcional do Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE);

X - vantagem, acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;

XI - nomeação, provimento inicial de um servidor em cargo público.

**Art. 8º** - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do SAAE:

I -anexo I – Estrutura Administrativa do SAAE;

II – anexo II – Quadro Demonstrativo de Competências Administrativas de Unidades e Setores;

III – anexo III - Quadro Permanente de Cargos Efetivos;

IV - anexo IV - Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança;

V - anexo V – Quadro Demonstrativo de Cargos e Atribuições;

VI – anexos VI a X – Quadros Demonstrativos de Progressões.

### **CAPÍTULO III**

#### **CARGO PÚBLICO – ACESSO - CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 9º** - O Concurso público para o provimento de vagas do quadro de servidores do Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) far-se-á:

I-singular, quando destinado ao preenchimento de determinadas vagas existentes em uma ou alguma das Unidades ou Setores do SAAE;

II-geral, quando destinado ao preenchimento de vagas em todas as Unidades ou Setores do SAAE.

**Art. 10º** - O edital de concurso público deve indicar as vagas para cada cargo, com sua respectiva Unidade ou Setor.

**Art. 11** - Configura-se necessidade de vaga quando o número de servidores das unidades administrativas for insuficiente para atender às necessidades do SAAE.

**Art. 12** O concurso público para o provimento das vagas relativas aos respectivos cargos deve se realizar para o preenchimento de vagas existentes instituídas por lei a qualquer tempo.

**Parágrafo Único** – No prazo de validade do concurso público poderá haver nomeações para as vagas criadas posteriormente, obedecida em qualquer caso a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

**Art. 13** – Na elaboração das provas do concurso público devem ser observados os requisitos de escolaridade e atribuições de cada cargo, inclusive quando exigível prova prática específica.

**Art. 14** – Instituídos por lei o cargo e as respectivas vagas, a realização do concurso público, coordenada pela Direção Geral do Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE), fará publicar o edital do certame, através de órgão oficial de publicação, jornais de grande circulação, rádios e outros meios de publicação que garantam a publicidade e o pleno acesso de todos os candidatos; que conterà, dentre outras disposições:

I – os cargos a serem providos;

II – a relação de documentos necessários à inscrição;

III – a natureza, as características e a ponderação das provas;

IV – a indicação sobre a publicação de programas e respectiva bibliografia, quando for o caso;

V – data e local de realização das provas e de publicação dos resultados;

VI – relação jurídica de trabalho;

VII – citação de vagas por Cargo Público.

**Art. 15** – O concurso público para provimento das vagas tem prazo de validade de dois anos, admitindo-se uma única prorrogação por igual período.

**Parágrafo Único** – Na realização de concurso público, o Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) fica autorizado a promover seleção para reserva técnica destinada a suprir futuras vagas para os cargos que não tenham vaga disponível na época de realização do concurso.

**Art. 16** – Para efeito de concurso público são considerados títulos:

I – diploma de graduação em qualquer área do conhecimento, quando este não se constituir em requisito específico para o cargo público;

II – diploma de pós-graduação, tipo especialização, em área específica relativa a qualquer área do conhecimento, com carga horária mínima de 360 (Trezentos e sessenta) horas;

III – diploma de pós-graduação, espécies mestrado, doutorado e pós-doutorado em qualquer área do conhecimento.

**Art. 17** - O resultado do concurso será homologado pelo Diretor Geral do Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE), publicando-se em órgão oficial de Publicação, a relação dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação.



**Art. 18** – A homologação do concurso deve ocorrer no prazo máximo de 60 (Sessenta dias) dias, contados a partir da conclusão da última fase do processo seletivo, salvo por decisão judicial que impeça a homologação no prazo determinado neste artigo.

#### **CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA – PROVIMENTO DOS CARGOS**

**Art. 19** - A investidura em cargo de carreira far-se-á na classe inicial, após regular aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme disposto em lei e no edital do certame.

**Art. 20** – A aprovação em concurso gera direito à nomeação ou admissão e o provimento deve respeitar a ordem de classificação dos candidatos.

**Art. 21** – A nomeação do profissional não o vincula permanentemente à Unidade ou Setor, admitindo-se a remoção, por necessidade técnica ou a pedido, conforme determinar o interesse público.

**Art. 22** – Os nomeados sujeitar-se-ão a um período de estágio probatório, com três anos de duração, ao final do qual deverão satisfazer, dentre outros instituídos por lei, os seguintes requisitos:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – capacidade de iniciativa;

VI – produtividade;

VII – responsabilidade;

VIII – idoneidade moral;

IX – dedicação.

**§ 1º** - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será procedida anualmente, de acordo com o Programa de Avaliação instituído por Resolução expedida pela Direção Geral, sendo condição indispensável a obtenção da estabilidade no serviço público municipal.

**§ 2º** - Ao final do estágio probatório, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após processo administrativo, o servidor que não satisfizer os requisitos estabelecidos para o estágio probatório.

**§ 3º** - Será estabilizado após 03 (Três) anos de efetivo exercício, o servidor que satisfizer os requisitos do estágio probatório, sem prejuízo das periódicas avaliações de desempenho.

**Art. 23** - O provimento dos cargos efetivos ou em comissão, far-se-á nos limites admitidos em lei.

**Art. 24** - O provimento em cargo efetivo obriga a apuração dos resultados do estágio probatório e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço público.

## **CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 25** - A progressão e o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrem pela passagem de um nível ou grau para outro imediatamente superior, do mesmo cargo, levando-se em conta as normas estabelecidas na Seção I deste Capítulo.

### **Seção I Da Progressão Vertical**

**Art. 26** - Progressão Vertical é o acréscimo pecuniário ao vencimento inicial da classe, na ordem de 3% (Três por cento) para o servidor que completar 02 (Dois) anos de efetivo exercício, conforme disposto nesta lei, obedecidos os critérios merecimento, apurados mediante avaliação de desempenho.

### **Subseção I Da Avaliação de Desempenho**

**Art. 27** - Para candidatar-se à progressão vertical, o servidor passará por processos periódicos de avaliação de desempenho mediante os quais atenderá cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - encontrar-se no exercício do cargo;

II - ser estável;

III - ter, no mínimo, 03 (Três) anos de efetivo exercício no cargo sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 06 (Seis) dias a cada ano;

IV - ter sido avaliado.

**Parágrafo único** - Na avaliação de desempenho, serão observados os seguintes critérios:

I - desempenho satisfatório das atribuições do cargo;

II - participação em atividades de aperfeiçoamento profissional relacionadas com as atribuições do cargo;

III - disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da administração pública;

IV - elaboração e ou desenvolvimento de trabalhos, projetos e pesquisas que visem o melhor desempenho na área de atuação do servidor, quando for o caso;

V - iniciativa na busca de opções para a melhoria dos serviços prestados;

VI - observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo;

VII - participação no cumprimento dos objetivos e metas traçados pelo órgão em que atua;

VIII - participação em comissões ou conselhos, quando solicitados e não remunerados.

**Art. 28** - Entende-se como avaliação de desempenho do servidor o processo de acompanhamento contínuo e sistemático dos resultados do trabalho desenvolvido pelo servidor.

**§ 1º** - Os resultados de cada avaliação de desempenho servirão como balizas na estruturação de programas de investimento na capacitação profissional do servidor.

**§ 2º** - A avaliação de desempenho será procedida no prazo de 03 (Três) meses subseqüentes ao período aquisitivo de 03 (Três) anos, para o respectivo enquadramento.

**Art. 29** - Em cada avaliação de desempenho será considerado aprovado o servidor que obtiver, no mínimo, 70% (Setenta por cento percentuais) do somatório de pontos relativos aos critérios aplicados.

**Art. 30** - O interstício entre cada progressão vertical é de 03 (Três) anos.

**Art. 31** - Comissão Técnica será designada na forma desta lei e nomeada pelo Diretor Geral do Serviço Autárquico de Água e Esgoto

(SAAE), especialmente para responsabilizar-se pelo processo de apuração, sistematização e validação de avaliação de desempenho do servidor do SAAE.

**§ 1º** - A Comissão Técnica a que se refere o *caput* será por área e composta de 04 (Quatro) servidores estáveis detentores de cargos efetivos do SAAE, dentre os quais 02 (Dois) indicados pelos servidores do órgão.

**§ 2º** - Resolução, expedida pela Direção Geral do SAAE regulamentará as normas de funcionamento da Comissão Técnica, sua dinâmica, local de trabalho e os demais procedimentos relativos à avaliação de desempenho não especificados nesta Lei Complementar.

**Art. 32** - A avaliação dos critérios dos incisos I, III, V, VI e VII, do parágrafo único do art. 27, realizar-se-á pela chefia imediata do servidor sob avaliação.

**Parágrafo único** - A avaliação a que se refere o *caput* será apurada através de instrumento único, impresso em 03 (Três) vias, as quais enviadas ao órgão de lotação do servidor, com data limite para devolução.

**Art. 33** - A avaliação dos critérios dos incisos II e IV, do parágrafo único do art. 27 será apurada pela Comissão Técnica mediante apresentação, pelo servidor, dos respectivos comprovantes, conforme especificações definidas pela Comissão.

**Art. 34** - O servidor será informado oficialmente de todos os procedimentos do processo da avaliação de desempenho, sendo-lhe assegurado, mediante requerimento escrito, o pleno acesso a todas as informações funcionais a seu respeito, no prazo de um mês subsequente à avaliação.

**Art. 35** - O servidor terá computado, para fins do disposto no inciso III do artigo 27, exclusivamente os períodos de efetivo exercício das atribuições de seu cargo, além dos períodos referentes à frequência comprovada em cursos, seminários e congressos de interesse da municipalidade, os de exercício de mandato sindical, os de exercício em cargo de provimento em comissão pertencentes à estrutura do SAAE e outros estabelecidos em lei.

**Art. 36** - Os candidatos à progressão vertical, depois de aprovados na avaliação de desempenho, conforme os requisitos estabelecidos nesta lei serão posicionados no nível imediatamente superior àquele em que se encontrava antes da avaliação.

**Parágrafo Único.** É vedada a contagem de tempo anterior à vigência desta lei para efeito de avaliação de desempenho e concessão de progressão vertical, devendo a primeira avaliação ocorrer no prazo mínimo de três anos contados da vigência desta lei.

**Art. 37** - O servidor, em cada avaliação, somente poderá ascender ao nível imediatamente superior àquele em que se encontrava na última avaliação de desempenho.

**Parágrafo único.** É nulo de pleno direito qualquer ato que tenha por objeto a progressão do servidor sem a avaliação funcional ou o posicionamento de servidor em nível que não corresponda ao nível seguinte àquele em que se encontrava antes da avaliação funcional.

**Art. 38** - O resultado da avaliação deverá ser comunicado ao servidor avaliado por escrito, assegurando-lhe ciência inequívoca do processo de avaliação.

**Art. 39** - Ao servidor que teve a progressão indeferida pela comissão de avaliação de desempenho é assegurado o direito de apresentar pedido de reconsideração à Comissão, no prazo de 15 (Quinze) dias, a contar do recebimento do ofício nominal que lhe comunicou a decisão, assegurando-se ao servidor o pleno exercício da ampla defesa e o contraditório.

**Parágrafo Único** – A decisão da Comissão, depois de apreciado o recurso de que trata o *caput* deste artigo, tem caráter definitivo e irrecurável.

**Art. 40** - O servidor não aprovado na avaliação de desempenho poderá solicitar nova avaliação após 12 (Doze) meses contados da referida reprovação.

**Parágrafo único.** O servidor aprovado na reavaliação prevista no *caput* deste artigo terá reiniciada sua contagem do prazo de que trata esta lei imediatamente após sua aprovação.

**Art. 41** - Ocorrendo omissão por parte da comissão de avaliação, a progressão do servidor dar-se-á imediata e automaticamente,



responsabilizando-se os membros da Comissão, chefia imediata e o Diretor Geral do SAAE, conforme se apurar em processo próprio.

## **Seção II** **Da Progressão Horizontal**

**Art. 42** - Progressão Horizontal é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo de um grau para outro imediatamente superior, a partir da formação escolar mínima exigida para ingresso no serviço público.

**§ 1º** - A progressão horizontal ocorre a partir do primeiro mês posterior ao protocolo do título ou comprovação de conclusão da formação escolar obtida pelo servidor junto à Unidade Administrativa do SAAE.

**§ 2º** - Entende-se por título ou documento probatório para os termos do parágrafo anterior, aquele obtido em instituição educacional regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação; nos ensinos fundamental, profissionalizante e médio, graduação, pós-graduação *latu sensu* (Especialização), de no mínimo 360 (Trezentos e sessenta horas), e pós-graduação *strictu sensu* (Mestrado, doutorado ou pós-doutorado) que tenha aplicabilidade na área pública de atuação do servidor do SAAE.

**§ 3º** - Para cada grau imediatamente superior alcançado, o servidor efetivo terá um acréscimo de 5% sobre o vencimento básico, tendo como referência o grau anterior.

**§ 4º** - É vedada a apresentação de dois ou mais títulos de mesma hierarquia para a progressão horizontal de que trata esta seção.

## **CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 43** - A remuneração do servidor compreende o vencimento, correspondente ao valor do nível estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniários devidos em razão do exercício do cargo efetivo, inclusive de insalubridade e periculosidade.

**Parágrafo Único** - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão devidos na forma disposta em lei municipal, conforme critérios definidos pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição, atestados em laudo médico próprio, para cada situação.

**Art. 44** - A remuneração dos servidores públicos do Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei:

I - vencimento;

II - adicional;

III - gratificação;

IV - outros benefícios instituídos em lei.

### **Seção I Do Vencimento**

**Art. 45** - Vencimento é o valor devido ao servidor pelo exercício do cargo ou função, correspondente aos níveis fixados nos Anexos desta Lei Complementar, o qual corresponde jornada semanal de trabalho neles fixada.

**Art. 46** - A critério da Direção Geral, a jornada semanal dos servidores poderá ser inferior ou superior à fixada nesta Lei Complementar, com vencimentos proporcionais à jornada de trabalho.

**Art. 47** - O exercício de Cargo em Comissão exigirá de seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade, sem complementação remuneratória adicional de qualquer natureza.

### **Seção II Do Servidor Efetivo em Cargo Comissionado**

**Art. 48** - Ao servidor investido na função de chefia, direção ou assessoramento superior, cargos de provimento em comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo.

**Art. 49** - As funções de confiança, caracterizadas pelo recrutamento limitado, devem ser preenchidas exclusivamente por servidores públicos efetivos, conforme disposto nos Anexos desta Lei.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 50** – O Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) fica autorizado a celebrar convênio, termo de parceria ou contrato para receber cessão de servidores públicos municipais, estaduais ou federais da administração direta ou indireta, com ou sem ônus, sendo vedada a percepção de remuneração acumulativa, ressalvadas aquelas previstas na Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** A cessão de servidor, a qualquer título, far-se-á preservando-se a remuneração do cargo de origem, sendo que o enquadramento far-se-á na respectiva carreira no quadro de pessoal do SAAE, observando-se sua remuneração e seu tempo de efetivo exercício na administração pública.

**Art. 51** – É facultado ao Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE), para fins de manutenção na prestação dos serviços essenciais, estabelecer regime de jornada de 12h (Doze horas) de trabalho por 36h (Trinta e seis horas) de descanso, ou equivalente, preservando-se a jornada mensal a que se obriga o servidor na forma da lei.

**Art. 52** - É facultado ao Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) estabelecer regime de plantão, mediante jornada de sobreaviso, para manutenção ininterrupta dos serviços de água e esgoto, observando-se a jornada mensal na forma da lei.

**Art. 53** - O Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) fica autorizado a promover contratação temporária para os cargos efetivos criados nesta lei, pelo prazo máximo de 240 (Duzentos e quarenta) dias, até a realização de concurso público na forma da lei.

**Parágrafo Único.** É vedada a renovação, prorrogação a qualquer título para a mesma espécie, devendo os candidatos aprovados estar empossados no prazo determinado no *caput* deste artigo.

**Art. 54** – Revoga-se a Lei Complementar nº 18/2007.

**Art. 55** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Fevereiro de 2013.

Carmo do Cajuru, 17 de Setembro de 2013.

**José Clarete Pimenta**  
**Prefeito Municipal**